

# Manual APD sobre Refugiados

REGRAS DE ELEGIBILIDADE COMO APD SOBRE ATIVIDADES RELACIONADAS COM  
ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS E REQUERENTES DE ASILO NO PAÍS DOADOR

Camões, I.P. | GPPE – Gabinete de Planeamento, Programação e Estatística

01.04.2026

O presente Manual explica sucintamente a definição de Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) e os principais conceitos a ela ligados. Tem por objetivo esclarecer, em particular, a **elegibilidade como APD das atividades relacionadas o acolhimento de refugiados e requerentes de asilo no país doador**, de acordo com os princípios e critérios aprovados pelo CAD/OCDE em 2019.

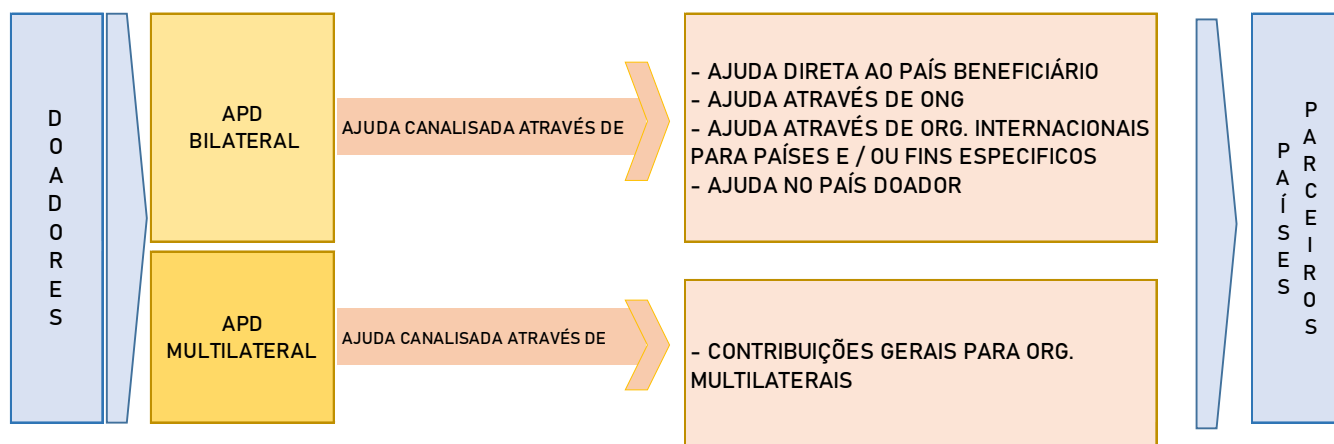
## O QUE É A APD<sup>1</sup>?

A APD é a componente mais concessional dos quatro elementos que constituem o **Esforço Financeiro Global da Cooperação** de um país doador:

Esforço Financeiro de Ajuda de um País Doador				
Setor Público		Setor Privado		
APD	OFFP	PSI	FP	DP
Ajuda Pública ao Desenvolvimento	Outros Fluxos Públicos que não APD	Instrumentos do Sector Privado	Fluxos Privados em condições de mercado	Donativos privados de: - Organizações Não Governamentais; - Empresas

**AJUDA PÚBLICA AO DESENVOLVIMENTO** é definida como sendo o conjunto dos fluxos destinados aos países em desenvolvimento e a instituições multilaterais vindos de organismos públicos, incluindo o Estado e as autoridades locais, ou das suas agências executoras e que corresponda aos seguintes critérios:

- Ter por **objetivo principal** a promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das suas populações, a boa governação, a participação e a democracia e a garantia de desenvolvimento sustentável;
- Ter um **carácter concessional** e compreender um elemento de donativo de pelo menos 25%.



<sup>1</sup> Definições incluídas em *Statistical Reporting Directives* CAD/OCDE.

## QUAL O DESTINO DA APD?

A APD destina-se aos **Países em Desenvolvimento (Anexo I)**. Estes países constam de uma lista do CAD/OCDE atualizada a cada 3 anos.

## COMO É CONCEDIDA A APD?

A APD é concedida por transferência de recursos, em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços. Podem incluir:

1. Donativos
2. Empréstimos concessionais
3. Outras transações de capital a longo-prazo (= ou > 1 ano).

## QUE FORMAS ASSUME A APD?

A APD pode assumir muitas formas, por exemplo:

1. Projeto ou programa;
2. Transferência de dinheiro;
3. Ajuda em géneros;
4. Fornecimento de bens e serviços;
5. Contribuição para uma organização não governamental ou para um organismo multilateral ou internacional que atue na área do desenvolvimento.

## COMO É CANALIZADA A APD?

A APD pode ser canalizada por duas vias:

### APD BILATERAL

1. Ajuda fornecida diretamente ao país beneficiário, ou
2. Através de organizações não-governamentais nacionais e internacionais que atuam na área da ajuda ao desenvolvimento, ou
3. Atividades relacionadas com o desenvolvimento promovidas no país doador (ex. educação para o desenvolvimento; apoio a refugiados no país doador; concessão de bolsas de estudo no país doador).

### APD MULTILATERAL

Contribuições para os orçamentos gerais das organizações multilaterais (*core budget contribution*) que atuam na área do desenvolvimento. As organizações multilaterais, por sua vez, gerem estes fundos de forma autónoma.

## QUAIS OS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE NA CONTABILIZAÇÃO DA APD<sup>2</sup>?

A promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das populações dos países em desenvolvimento, a boa governação, a participação e a democracia e a garantia de desenvolvimento sustentável como **objetivo primário/principal** é, frequentemente, o critério decisivo na determinação da elegibilidade ou não de uma atividade como APD. O CAD estabelece, porém, limites específicos à elegibilidade para além dos já referidos, e que se prendem com a natureza ou tipo de ajuda prestada. É o caso das atividades na área do **acolhimento de refugiados e requerentes de asilo no país doador**.

O Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE (CAD/OCDE) introduziu em 2019 uma metodologia de reporte desagregado dos custos com refugiados e requerentes de asilo no país doador por categoria de custos e por categoria de refugiados, que os Estados Membros devem adotar no seu reporte anual sobre APD<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> As regras indicadas são aplicadas a todos os Estados Membros do CAD/OCDE, e as atividades reportadas alvo de revisão específica pelo CAD.

As atividades não contabilizadas como APD (total ou parcialmente) também integram o Esforço Financeiro Global de Portugal de Ajuda ao Desenvolvimento e, como tal, são reportadas ao CAD/OCDE. Essa informação é ainda disponibilizada no TOSSD - *Total Official Support for Sustainable Development*, um novo enquadramento estatístico complementar à APD que visa registar o cumprimento dos ODS em todas as suas dimensões. O GPPE recolhe e regista igualmente atividades não-APD para fins de acompanhamento de execução financeira dos Programas Estratégicos de Cooperação (PEC).

<sup>3</sup> Fonte: DCD/DAC/STAT(2018)9/FINAL.

## 1. A Metodologia<sup>4</sup>

O reporte de despesas com refugiados/requerentes de asilo, que decorram durante os primeiros 12 meses de estadia no país doador, é desagregado por **categoria de custos** e **categoria de refugiados**:

### Categorias de refugiados/requerentes de asilo

	Categorias	Descrição
H		
H02	<b>Refugiados / Requerentes de asilo nos países doadores</b>	Custos nos países doadores para assistência básica a requerentes de asilo e refugiados de países em desenvolvimento, até 12 meses, quando os custos não podem ser desagregados.
H03	<b>Requerentes de asilo - finalmente aceites</b>	Custos nos países doadores para assistência básica aos requerentes de asilo, quando estes são finalmente aceites. Esta categoria inclui apenas os custos incorridos <u>antes do reconhecimento</u> .
H04	<b>Requerentes de asilo - finalmente não-aceites</b>	Custos nos países doadores para assistência básica aos requerentes de asilo, quando estes não são aceites. Esta categoria inclui apenas os custos incorridos <u>antes da rejeição</u> .
H05	<b>Refugiados reconhecidos</b>	Custos em países doadores para assistência básica a refugiados com estatuto reconhecido. Esta categoria inclui apenas custos <u>após o reconhecimento</u> (ou após a data de entrada num país através de um programa de reinstalação).
H06	<b>Apoio a refugiados e requerentes de asilo noutros países doadores</b> (CATEGORIA NOVA)	Custos incorridos noutros países doadores (países não-APD) para prestação de assistência básica a requerentes de asilo e refugiados de países em desenvolvimento, até 12 meses. O país de acolhimento e de origem dos refugiados/requerentes de asilo devem ser especificados.

<sup>4</sup> O **Modelo de Reporte** corresponde a uma Ficha em Excel que inclui a desagregação por códigos setoriais (tipo de despesa) e por tipos de ajuda (categorias dos refugiados), bem como a descrição do método de cálculo usado para cada projeto ou atividade reportada.

## Categories de custos elegíveis como APD

	<b>Categorias</b>	<b>Descrição</b>
93010	<b>Ajuda a refugiados / requerentes de asilo no país doador (não alocável)</b>	Custos em países doadores para assistência básica a requerentes de asilo e refugiados dos países em desenvolvimento, até 12 meses, quando os custos não podem ser desagregados.
93011	<b>Refugiados / requerentes de asilo no país doador - alimentação e abrigo</b>	Custos nos países doadores para assistência básica a requerentes de asilo e refugiados dos países em desenvolvimento, até 12 meses - alimentação e abrigo: - Alimentos e outras disposições essenciais de sustento temporário, como vestuário. - Instalações de alojamento temporário (por exemplo, centros de acolhimento, contentores, campos de tendas). Em relação aos edifícios, somente os custos de manutenção podem ser reportados como APD. O custo do aluguer de instalações de alojamento temporário é elegível. (Todos os custos de construção são excluídos).
93012	<b>Refugiados / requerentes de asilo no país doador - formação</b>	Custos nos países doadores para assistência básica a requerentes de asilo e refugiados dos países em desenvolvimento, até 12 meses - formação: - Educação pré-primária, educação primária e secundária para crianças (isso inclui custos escolares, mas exclui formação profissional) como parte do sustento temporário. - Formação linguística e outra formação básica <i>ad-hoc</i> para refugiados, por exemplo qualificações básicas de vida para jovens e adultos (alfabetização e numeracia).
93013	<b>Refugiados / requerentes de asilo no país doador - saúde</b>	Custos nos países doadores para assistência básica a requerentes de asilo e refugiados dos países em desenvolvimento, até 12 meses: cuidados básicos de saúde e apoio psicossocial para pessoas com necessidades específicas, por ex. menores não acompanhados, pessoas com deficiência, sobreviventes de violência e tortura.
93014	<b>Refugiados / requerentes de asilo no país doador - outra assistência temporária</b>	Custos nos países doadores para assistência básica a requerentes de asilo e refugiados de países em desenvolvimento, até 12 meses: sustento temporário que não seja alimentação e abrigo (código 93011), formação (93012) e saúde (93013), ou seja, “dinheiro de bolso” para cobrir os custos de subsistência e assistência no procedimento de asilo: tradução de documentos, aconselhamento jurídico-administrativo, serviços de interpretação.
93015	<b>Refugiados / requerentes de asilo no país doador - repatriamento voluntário</b>	Custos nos países doadores para assistência básica a requerentes de asilo e refugiados dos países em desenvolvimento, até 12 meses: repatriamento voluntário de refugiados para um país em desenvolvimento durante os primeiros 12 meses.
93016	<b>Refugiados / requerentes de asilo no país doador - transporte</b>	Custos nos países doadores para assistência básica a requerentes de asilo e refugiados dos países em desenvolvimento, até 12 meses: transporte para o país anfitrião no caso de programas de reinstalação e transporte dentro do país anfitrião.
93017	<b>Refugiados / requerentes de asilo no país doador - salvamento no mar</b>	Custos nos países doadores para assistência básica a requerentes de asilo e refugiados de países em desenvolvimento, até 12 meses: resgate de refugiados no mar quando este é o objetivo principal da operação. Somente os custos adicionais relacionados à operação podem ser contabilizados.
93018	<b>Refugiados / requerentes de asilo no país doador - despesas gerais associadas à provisão direta de sustento temporário.</b>	Custos nos países doadores para assistência básica a requerentes de asilo e refugiados dos países em desenvolvimento, até 12 meses: custos administrativos. Somente os custos gerais associados à provisão direta de sustento temporário aos refugiados são elegíveis. Inclui os custos do pessoal designado para fornecer serviços elegíveis aos refugiados, mas não inclui os custos do pessoal que não esteja envolvido na execução direta desses serviços, por exemplo: gestão, recursos humanos, tecnologia da informação.

## 2. Os conceitos e as regras de reporte

Um refugiado é uma pessoa que está fora do seu país de origem devido a um receio fundado de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. A assistência a pessoas que fugiram das suas casas devido a situações de guerra civil ou agitação grave também pode ser contabilizada neste item.

Os custos do setor público para o acolhimento de refugiados em países doadores podem ser contabilizados como APD durante os primeiros 12 meses da sua permanência no país.

Inclui despesas com **transporte** de refugiados para o país anfitrião e **sustento temporário** (alimentação, abrigo e formação).

Exclui despesas com **deportação** ou outras medidas forçadas para repatriar refugiados; os custos com a **integração** dos refugiados na economia do país doador; reinstalar noutro lugar que não num país em desenvolvimento.

Seguidamente são apresentadas 5 clarificações a estas regras:

### Clarificação 1. Fundamentação da contabilização como APD dos custos com refugiados no país doador

A assistência para o acolhimento / proteção de refugiados originários de países elegíveis como APD, no país doador (sustento temporário nos primeiros 12 meses) pode ser incluída na APD para refletir o esforço financeiro do **acolhimento** de refugiados e a partilha de responsabilidades com os países em desenvolvimento que acolhem a grande maioria dos refugiados do mundo.

### Clarificação 2. O significado do termo “refugiado”

O termo “*refugiado*” abrange requerentes de asilo e refugiados com estatuto reconhecido.

Para efeitos de cálculo APD, um requerente de asilo pode enquadrar-se na definição de refugiado durante o período em que aguarda uma decisão sobre o seu estatuto e até se determinar que não preenche os critérios do estatuto de refugiado, ou seja, até o pedido de asilo ser rejeitado.

#### **Para requerentes de asilo que não são aceites:**

- os custos ocorridos após a rejeição final não são reportáveis como APD, já que o indivíduo não se enquadra na definição de refugiado;
- os custos ocorridos até à não-aceitação final de um pedido de asilo ou até 12 meses, se a decisão final ainda estiver pendente (o que ocorrer primeiro) podem ser reportados como APD.

**Pessoas em trânsito, migrantes irregulares e regulares** que não declararam a sua intenção de procurar asilo, não são refugiados e os custos relacionados **não são elegíveis como APD**.

### Clarificação 3. A regra dos 12 meses

Os custos ocorridos no país doador para assistência básica a refugiados e requerentes de asilo dos países em desenvolvimento são elegíveis como APD até 12 meses. **Além de 12 meses, as contribuições financeiras são feitas para indivíduos considerados residentes no país e são excluídas do âmbito estatístico da APD.**

A regra dos 12 meses aplica-se **a partir da data do pedido de asilo** ou, alternativamente, da data de entrada no país através de um programa de reinstalação ou da data de entrada no país após a aceitação de um pedido de reagrupamento familiar.

### Clarificação 4. Elegibilidade de custos específicos

**Apenas as seguintes despesas são elegíveis como APD até 12 meses:**

**1) 93011 a 93014** Todas as **despesas diretas para sustento temporário** (alimentação, alojamento, formação e saúde) antes e depois do reconhecimento do estatuto de refugiado. Após o reconhecimento, deve-se incluir apenas despesas de subsistência que ainda possam ser qualificadas como temporárias, e excluir as de natureza mais permanente que promovam a integração dos refugiados na economia do país doador.

- **Alimentação** e outras provisões essenciais de sustento temporário, como vestuário.
- **Alojamento**, instalações temporárias (ex. centros de acolhimento, contentores, campos de tendas). Em relação aos edifícios, somente os custos de manutenção podem ser APD. O custo do aluguer de instalações de alojamento temporário é elegível. Todos os custos de construção são excluídos. No caso dos **Centros de Acolhimento** ou equivalentes é de notar que nem todos os custos associados ao funcionamento dos centros são elegíveis, em especial em relação à administração/funcionamento (apenas os custos gerais associados à provisão direta de sustento temporário são elegíveis). Assim, despesas como custos salariais ou de Tecnologia de Informação (TI) não devem ser incluídas na totalidade, mas apenas os custos do pessoal e de funcionamento que estejam envolvidos na execução direta dos serviços de sustento temporário.
- **Formação**, Educação infantil, educação primária e secundária para crianças (inclui custos escolares, mas **exclui** formação profissional), como parte do sustento temporário. Formação linguística e outra formação básica *ad-hoc*, por exemplo, qualificações básicas de vida para jovens e adultos (alfabetização e numeracia).
- **Cuidados de saúde básicos** e apoio psicossocial para pessoas com necessidades específicas, ex. menores não acompanhados, pessoas com deficiência, sobreviventes de violência e tortura. Cuidados de saúde básicos ou primários **inclui** saúde paramédica e enfermagem; fornecimento de medicamentos e vacinas relacionados com cuidados básicos de saúde; nutrição básica

(alimentação materna e infantil, insuficiências nutritivas); combate a doenças infecciosas e parasitoses; educação sanitária; saúde reprodutiva e materno-infantil; planeamento familiar; combate a doenças sexualmente transmissíveis.

- **Outra Assistência Temporária** como “dinheiro de bolso” para cobrir os custos de subsistência e assistência no procedimento de asilo: tradução de documentos, aconselhamento jurídico-administrativo, serviços de interpretação.

Os **subsídios do governo aos municípios e as despesas dos próprios municípios** para cobrir os custos elegíveis listados acima podem ser reportados como APD.

As **contribuições de um país doador para outro país doador** para cobrir os custos elegíveis listados acima devem ser reportados como APD pelo país contribuinte. O país recetor não deve incluir esse valor (recebido) nos seus dados APD.

**2) 93015** Despesas para **repatriamento voluntário** de refugiados para um país em desenvolvimento durante os primeiros 12 meses. Se o repatriamento/retorno voluntário for providenciado a requerentes de asilo que receberam uma decisão negativa, os custos dos retornos voluntários não poderão ser reportados como APD.

**3) 93016** Despesas de **Transporte** para o país anfitrião no caso de programas de reinstalação e transporte dentro do país anfitrião.

**4) 93017** Despesas de **Salvamento/Resgate de refugiados no mar** quando é o objetivo principal da operação. Somente os custos adicionais relacionados à operação podem ser contabilizados - pessoal e equipamento, incluindo o envio de bens de auxílio às populações afetadas (medicamentos, abrigos, alimentação, etc.). O reporte apenas dos custos adicionais implica a exclusão de salários, despesas regulares e de manutenção de equipamento.

**5) 93018** Despesas com **Custos administrativos**: Somente os custos associados à provisão direta de sustento temporário aos refugiados são elegíveis. Inclui os custos do pessoal para fornecer serviços elegíveis aos refugiados, mas **não inclui** os custos do pessoal que não esteja envolvido na execução direta desses serviços, ex. gestão, recursos humanos, tecnologia da informação.

As seguintes despesas **não são elegíveis** como APD:

- 1) **Integração** dos refugiados na economia do país doador: educação terciária, formação profissional / vocacional, desenvolvimento de competências, programas de emprego, subsídios salariais, custos dos municípios para integrar e instalar os refugiados (incluindo subsídios do governo para cobrir tais custos).
- 2) Custos de construção (custos de construção de centros de alojamento para refugiados).
- 3) Processamento de pedidos de asilo.
- 4) Policiamento e patrulha de fronteira nos pontos de entrada, rotas de trânsito ou centros de acomodação.
- 5) Rastreamentos de segurança.
- 6) Custos para patrulhas de fronteira, aéreas e costeiras cujo objetivo principal é o controlo e proteção de fronteiras, quando o resgate de refugiados não é a intenção principal desta atividade.
- 7) Operações de combate ao tráfico e custos de detenção.
- 8) Custos com requerentes de asilo submetidos a procedimentos “curtos” ou “acelerados” em centros de detenção, instalações de aeroportos ou qualquer instalação na qual o direito à liberdade de movimento é negado.
- 9) Repatriamento voluntário de refugiados para um país em desenvolvimento após os primeiros 12 meses. Se o repatriamento voluntário for providenciado a requerentes de asilo que receberam uma decisão negativa, os custos dos retornos voluntários não poderão ser reportados como APD.
- 10) Custos com o regresso de requerentes de asilo não-aceites.
- 11) Reinstalação de refugiados noutra país doador.
- 12) Medidas de repatriamento forçado.

## Clarificação 5. Metodologia para apuramento de custos

Os custos incluídos em APD **podem refletir estimativas**, para além dos custos reais associados a requerentes de asilo ou refugiados. As estimativas devem seguir uma abordagem conservadora e serem atualizadas regularmente numa base anual.

### Princípios a seguir:

- Deve ser evitado utilizar imputações.
- Idealmente, o reporte deve basear-se nos custos individuais dos requerentes de asilo ou refugiados. Se os sistemas de acompanhamento interno não permitirem isso, o reporte pode basear-se numa metodologia que estima a parte dos custos anuais elegíveis para a APD. Se forem utilizados os custos anuais:
  - O período de cálculo para a estadia de requerentes de asilo / refugiados é considerado a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro.
  - Deve-se evitar sobrestimar os custos, ex. contar os custos para a mesma pessoa por 12 meses como requerente de asilo e outros 12 meses como refugiado com estatuto reconhecido.
  - As estimativas necessárias para o cálculo (ex. número de requerentes de asilo originários dos países beneficiários de APD, tempo médio de apoio) podem basear-se em dados observados no passado ou em expectativas bem fundamentadas com base em desenvolvimentos recentes.
- Os custos com os **requerentes de asilo não-aceites**, pode basear-se em:
  - dados reais (quando o procedimento relativo à decisão de asilo demora menos de um ano, a parcela real é conhecida no momento do reporte da APD) ou
  - uma estimativa baseada em estatísticas de anos anteriores (ex. últimos 3 anos) sobre a entrada de refugiados (quando o procedimento leva mais de um ano, a decisão final sobre o estatuto ainda não é conhecida no momento do reporte da APD) ou
  - expectativas bem fundamentadas baseadas em desenvolvimentos recentes.
  - o reporte pode ser baseado na rejeição de primeira instância, quando se prevê que a decisão final sobre o estatuto ocorra após um período de 12 meses, e isso facilite o estabelecimento de uma estimativa conservadora.

### 3. Informação complementar

Website CAD/OCDE:

<https://www.oecd.org/en/topics/sub-issues/oda-eligibility-and-conditions/in-donor-refugee-costs-in-official-development-assistance-oda.html>

## ANEXO I

### DAC list of ODA recipients for reporting on 2025 flows

LEAST DEVELOPED COUNTRIES	LOW INCOME COUNTRIES WHICH ARE NOT LDCs per capita GNI<= \$1 135 in 2022	LOWER MIDDLE-INCOME COUNTRIES & TERRITORIES WHICH ARE NOT LDCs per capita GNI \$1 136 - \$4 465 in 2022	UPPER MIDDLE-INCOME COUNTRIES & TERRITORIES WHICH ARE NOT LDCs per capita GNI \$4 466 - \$13 845 in 2022
Afghanistan (L) Angola (LM) Bangladesh (LM) Benin (LM) Burkina Faso (L) Burundi (L) Cambodia (LM) Central African Republic (L) Chad (L) Comoros (LM) Democratic Republic of the Congo (L) Djibouti (LM) Eritrea (L) Ethiopia (L) Gambia (L) Guinea (L) Guinea-Bissau (L) Haiti (LM) Kiribati (LM) Lao People's Democratic Republic (LM) Lesotho (LM) Liberia (L) Madagascar (L) Malawi (L) Mali (L) Mauritania (LM) Mozambique (L) Myanmar (LM) Nepal (LM) Niger (L) Rwanda (L) Sao Tome and Principe 1 (LM) Senegal (LM) Sierra Leone (L) Solomon Islands 1 (LM) Somalia (L) South Sudan (L) Sudan (L) Tanzania (LM) Timor-Leste (LM) Togo (L) Tuvalu (UM) Uganda (L) Yemen (L) Zambia (LM)	Democratic People's Republic of Korea Syrian Arab Republic	Algeria Bhutan Bolívia Cabo Verde Cameroon Congo Côte d'Ivoire Egypt Eswatini Ghana Honduras India Iran Jordan Kenya Kyrgyzstan Lebanon Micronesia Mongolia Morocco Nicaragua Nigeria Pakistan Papua New Guinea Philippines Samoa Sri Lanka Tajikistan Tokelau * Tunisia Ukraine Uzbekistan Vanuatu Viet Nam Zimbabwe	Albania Argentina Armenia Azerbaijan Belarus Belize Bosnia and Herzegovina Botswana Brazil China (People's Republic of) Colombia Costa Rica Cuba Dominica Dominican Republic Ecuador El Salvador Equatorial Guinea Fiji Gabon Georgia Grenada Guatemala Guyana 2 (H) Indonesia Iraq Jamaica Kazakhstan Kosovo Libya Malaysia Maldives Marshall Islands Mauritius Mexico Moldova Montenegro Montserrat 3 (H) Namibia Nauru 4 (H) Niue * North Macedonia Palau Panama 2 (H) Paraguay Peru Saint Helena * Saint Lucia Saint Vincent and the Grenadines Serbia South Africa Suriname Thailand Tonga Türkiye Turkmenistan Venezuela <sup>5</sup> Wallis and Futuna * West Bank and Gaza Strip
<p>(1) General Assembly resolution A/73/L.40/Rev.1 adopted on 13 December 2018 decided that <b>São Tomé and Príncipe</b> and <b>Solomon Islands</b> will graduate six years after the adoption of the resolution, i.e., on 13 December 2024. The list will therefore be revised for 2025 and 2026 ODA reporting if it is confirmed that São Tomé and Príncipe and Solomon Islands moved from the LDC category, and they will appear against their respective World Bank groupings on the list.</p> <p>(2) <b>Guyana</b> and <b>Panama</b> exceeded the high-income threshold in 2022. In accordance with the DAC rules for revision of this list, if they remain a high-income country until 2026, they will be proposed for graduation from the list in the Review that is scheduled in 2027.</p> <p>(3) The DAC will discuss the decision to graduate <b>Montserrat</b> in the next Review that is scheduled in 2027.</p> <p>(4) The DAC approved the graduation of <b>Nauru</b> from the DAC list of ODA Recipients but agreed to defer the date of effect of its graduation until 1 January 2027.</p> <p>(5) <b>Venezuela</b> has been temporarily unclassified by the World Bank in July 2021 pending release of revised national accounts statistics. Estimated placement on the list.</p> <p>* Countries and territories not classified in World Bank income groups. Estimated placement on the list.</p> <p><b>Note:</b> L, LM, UM and H letters shown after country names refer to the latest World Bank income classifications of LDCs and any high-income countries that have not yet met the criteria for graduation. For the World Bank's 2024 fiscal year, which is used in the DAC list for reporting on aid in 2024/25, low income (L) economies are defined as those with a GNI per capita, calculated using the World Bank Atlas method, of USD 1 135 or less in 2022; lower middle-income (LM) economies are those with a GNI per capita between USD 1 136 and USD 4 465; upper middle-income (UM) economies are those with a GNI per capita between USD 4 466 and USD 13 845; high income (H) economies are those with a GNI per capita of more than USD 13 845.</p>			